

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ N° 214.266-3/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Juliano Balbino de Melo.

Por intermédio do Acórdão nº 11.061/23 - PLENV, sob minha relatoria, este Tribunal, por unanimidade, proferiu decisão nos seguintes termos:

Acórdão 11.061/23 - PLENV

[...]

I- Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Juliano Balbino de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes e responsável pelas contas relativas ao exercício de 2018, como ordenador de despesas, nos termos do art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pelas irregularidades a seguir elencadas, sem prejuízo do envio dos documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento do processo, alertando-o de que a ausência de elementos imprescindíveis ao exame do feito poderá afetar o julgamento das contas e fundamentar a Aplicação de Multa prevista no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

DOCUMENTOS:

- a) Ausência de cópia integral de todos os processos de concessão de diárias referentes ao exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável;
- b) Ausência de cópia integral dos processos de pagamento de diárias referentes ao exercício de 2018, incluindo os empenhos e demais documentos utilizados como base para a liquidação da despesa, devendo ser apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da viagem, de acordo com a autorização específica;
- c) Ausência de cópia das prestações de contas das concessões de diárias referentes ao exercício de 2018, caso a norma de concessão assim exija, o que deve ser providenciado pelo responsável;

d) Ausência da Razão Contábil, referente ao exercício de 2018, consignando informações pormenorizadas das despesas, inclusive as seguintes:

- Nome do credor;
- Empenho/liquidação/pagamento;
- Número dos processos de pagamento e respectivos empenhos;
- Histórico da despesa;
- Valor da despesa;
- Data da despesa;

e) Ausência de Demonstrativo/Razão Contábil apartado das contas 3.3.90.14, 3.3.90.33, 3.3.90.39 e 3.3.90.93 do exercício de 2018;

f) Ausência de cópia do registro de presença dos Vereadores nas sessões realizadas no exercício de 2018 (complementarmente, apresentar cópia das atas das sessões), o que deve ser providenciado pelo responsável;

g) Ausência da relação de credores, bem como documento denominado “Razão Credor”, de eventuais empresas responsáveis por cursos de capacitação, seminários, palestras e outros eventos do gênero, cuja participação de Vereadores e/ou servidores da Câmara Municipal de Paty do Alferes tenha ensejado a realização de despesas no exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável;

h) Ausência de cópia de todos os processos administrativos de contratação, acompanhados dos respectivos procedimentos formais de pagamento, de empresas responsáveis por palestras, cursos, seminários e eventos congêneres que demandaram dispêndios de recursos públicos pela Câmara Municipal de Paty do Alferes no exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável;

i) Ausência de cópia da legislação municipal que trata da concessão de diárias e da respectiva regulamentação, em todas as suas versões vigentes no exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável.

ESCLARECIMENTOS:

a) A respeito de quem é o responsável pela indicação/designação dos participantes dos eventos de capacitação, cursos e afins;

b) Sobre quais são os critérios utilizados para indicação/designação dos participantes dos eventos de capacitação e se, para a participação em cursos de capacitação, é necessário possuir alguma qualificação prévia;

c) Sobre qual é o procedimento utilizado para a contratação das empresas responsáveis pelos cursos de capacitação, seminários, palestras ou outros eventos (licitação, dispensa, inexigibilidade);

d) Se foram realizados cursos de capacitação fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro;

e) Se eventuais cursos de capacitação de pessoal contratados poderiam ser realizados em um espaço físico localizado no Município do contratante;

f) Se, em caso de curso realizado fora do Estado do Rio de Janeiro, é realizado procedimento licitatório para contratar uma agência de viagens;

g) Relativamente ao subitem f, em caso positivo, que se forneçam cópias de todos os processos administrativos que formalizaram a contratação de todas as agências

contratadas, acompanhadas de cópias dos respectivos procedimentos formais de pagamentos, e, em caso negativo, que se explique como são efetuadas as despesas com viagens apresentando os respectivos documentos comprobatórios;

h) Se os participantes dos cursos de capacitação recebem algum auxílio financeiro a título de diária, verba indenizatória, ajuda de custo e/ou outros;

i) Relativamente ao subitem h, em caso positivo, que se informem os valores pagos individualmente, que se apresentem documentos comprovando de que forma a Câmara efetuou os pagamentos, bem como que se apresente cópia dos documentos utilizados para comprovar a participação de cada servidor nos respectivos cursos de capacitação;

j) Se o órgão central de controle interno realizou auditorias em que tenha avaliado as despesas decorrentes da participação de Vereadores ou servidores em palestras, seminários ou cursos de capacitação;

II - Pela CIÊNCIA desta decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, com **DETERMINAÇÃO** para que **franqueie** ao Sr. Juliano Balbino de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes e responsável pelas contas relativas ao exercício de 2018, o acesso aos elementos necessários e suficientes ao atendimento ao decum, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, §§ 1º e 3º, da Constituição Estadual;

III - Pela CIÊNCIA desta decisão ao atual responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Paty do Alferes, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, a fim de que concorra para o saneamento do presente processo, conforme item I desta decisão.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica “*Informação CAC-Gestão – 22/08/2023*”, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante da análise realizada e considerando o teor das análises pretéritas, sugere-se:

I – ANULAÇÃO do Certificado de Revelia n.º 182/2023;

II – ACOLHIMENTO PARCIAL das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Juliano Balbino de Melo (Doc. TCE-RJ n.º 11.360-9/2023);

III – REGULARIDADE das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo, com fulcro no art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÃO**:

Ressalvas

1) *Preenchimento incompleto dos cadastros enviados, haja vista não constar o período de gestão dos responsáveis, em inobservância ao Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17;*

2) *O Balanço Financeiro não evidencia a coluna “Saldo do Exercício Anterior”, bem como a coluna “Saldo do para o Exercício Seguinte”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP;*

3) *Erro na confecção das tabelas de constantes da base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a saber:*

a) *A Tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018 evidencia saldo de R\$ 89,80 divergente dos registros contábeis que apresentam saldo nulo;*

b) *A Tabela Disponibilidade Financeira encontra-se preenchida de forma inconsistente, pois evidencia saldo em 31/12/18 de R\$ 0,02 divergente dos registros contábeis que apresentam saldo nulo.*

Determinação:

Adotar providências efetivas para que as ressalvas anteriormente apontadas sejam corrigidas e evitadas.

Recomendação:

Aprimorar as rotinas de controle interno sobre os processos de concessão de diárias, incluindo a fixação de critérios objetivos para tanto.

*IV – Posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.*

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, motivo pelo qual acolho a manifestação esposada na peça eletrônica “*Informação CAC-Gestão – 22/08/2023*” como parte integrante de minha fundamentação, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere ao Item I do voto transcrito, verificou-se que, em 31/05/2023, foi protocolada resposta ao Ofício PRS/SSE/CGC/NP n.º 5059/2023, dando origem ao Doc. TCE-RJ n.º 11.360-9/2023, que passamos a analisar a seguir:

DOCUMENTOS:

a) *Ausência de cópia integral de todos os processos de concessão de diárias referentes ao exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável”, e*

b) *Ausência de cópia integral dos processos de pagamento de diárias referentes ao exercício de 2018, incluindo os empenhos e demais documentos utilizados como base para a liquidação da despesa, devendo ser apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da viagem, de acordo com a autorização específica”*

Resposta:

Cópias digitalizadas dos processos relativos a diárias pagas no exercício de 2018 se encontram acostadas aos autos às fls. 238/2689. Quanto ao teor dos processos, será objeto de análise conjuntamente com os itens de esclarecimento pertinentes, mais adiante.

Análise:

Item atendido.

c) “Ausência de cópia das prestações de contas das concessões de diárias referentes ao exercício de 2018, caso a norma de concessão assim exija, o que deve ser providenciado pelo responsável”

Resposta/Análise:

Muito embora o jurisdicionado não tenha apresentado uma resposta direta e objetiva para este item, verificamos junto ao Proc. TCE-RJ n.º 219.222-9/2021 (PCA – exercício de 2020) que a matéria em questão era regulada, no âmbito da Câmara Municipal de Paty do Alferes, pela Resolução n.º 114, de 27/03/2002, alterada pela Resolução n.º 263, de 23/05/2018, e, posteriormente, pela Lei n.º 2.799, de 10/09/2021, cujas cópias se encontram ali acostadas. Não há previsão de prestação de contas das diárias na mencionada legislação.

d) “Ausência do Razão Contábil, referente ao exercício de 2018, consignando informações pormenorizadas das despesas, inclusive as seguintes:

- Nome do credor;
- Empenho/liquidação/pagamento;
- Número dos processos de pagamento e respectivos empenhos;
- Histórico da despesa;
- Valor da despesa;
- Data da despesa”, e

e) “Ausência de Demonstrativo/Razão Contábil apartado das contas 3.3.90.14, 3.3.90.33, 3.3.90.39 e 3.3.90.93 do exercício de 2018”

Resposta:

Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos:

[...]

Análise:

Entende-se que o defendente procurou juntar aos autos a documentação contábil disponível que se coadunasse com o solicitado por esta Corte de Contas, ainda que com limitações, visto que nem todos os elementos requeridos se encontram ali presentes (p. ex. nome do credor). Item atendido.

f) “Ausência de cópia do registro de presença dos Vereadores nas sessões realizadas no exercício de 2018 (complementarmente, apresentar cópia das atas das sessões), o que deve ser providenciado pelo responsável”

Resposta:

Foram encaminhadas cópias das atas das sessões legislativas realizadas em 2018 (fls. 2823/3388), assim como das listas de presença nestas sessões, incluindo justificativas para as eventuais ausências de vereadores (fls. 3389/3469).

Análise:

Item atendido.

g) “Ausência da relação de credores, bem como do documento denominado ‘Razão Credor’, de eventuais empresas responsáveis por cursos de capacitação, seminários, palestras e outros eventos do gênero, cuja participação de Vereadores e/ou servidores da Câmara Municipal de Paty do Alferes tenha ensejado a

realização de despesas no exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável”

Resposta:

A resposta se resumiu à juntada aos autos dos documentos contábeis considerados pertinentes (fls. 3470/3498), nos quais se pode identificar a despesa com curso destinado a vereador em favor da empresa “IMATED Imagens Tecnologia e Desenvolvimento”, no valor de R\$2.437,60.

Análise:

Item atendido.

h) “Ausência de cópia de todos os processos administrativos de contratação, acompanhados dos respectivos procedimentos formais de pagamento, de empresas responsáveis por palestras, cursos, seminários e eventos congêneres que demandaram dispêndios de recursos públicos pela Câmara Municipal de Paty do Alferes no exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável”

Resposta:

O processo administrativo n.º 193/2018, cuja cópia se encontra acostada aos autos às fls. 238/275, trata da contratação da empresa “IMATED Imagens Tecnologia e Desenvolvimento”, no valor de R\$2.437,60, mencionada no item anterior.

Análise:

Item atendido.

i) “Ausência de cópia da legislação municipal que trata da concessão de diárias e da respectiva regulamentação, em todas as suas versões vigentes no exercício de 2018, o que deve ser providenciado pelo responsável”

Resposta/Análise:

O defendente afirma, à fl. 212, que enviou nesta oportunidade cópia da legislação em tela. Todavia, compulsando os autos, não localizamos tais documentos.

Não obstante, conforme comentado quando da análise do Item c, verificamos junto ao Proc. TCE-RJ n.º 219.222-9/2021 (PCA – exercício de 2020) que a matéria em questão era regulada, no âmbito da Câmara Municipal de Paty do Alferes, pela Resolução n.º 114, de 27/03/2002, alterada pela Resolução n.º 263, de 23/05/2018, e, posteriormente, pela Lei n.º 2.799, de 10/09/2021, cujas cópias se encontram ali acostadas.

“ESCLARECIMENTOS:

a) A respeito de quem é o responsável pela indicação/designação dos participantes dos eventos de capacitação, cursos e afins”

Resposta/Análise:

Foi esclarecido sucintamente, à fl. 212, que a responsabilidade é do Presidente da Câmara. Item atendido.

b) “Sobre quais são os critérios utilizados para indicação/designação dos participantes dos eventos de capacitação e se, para a participação em cursos de capacitação, é necessário possuir alguma qualificação prévia”

Resposta:

O jurisdicionado afirma, à fl. 212, que há necessidade de que o servidor ocupe cargo cuja atribuição se coadune com o curso de capacitação em questão.

Análise:

A resposta apresentada é demasiado lacônica e não explicita com objetividade quais seriam os critérios utilizados na indicação dos participantes em eventos de capacitação. Item parcialmente atendido.

c) “Sobre qual é o procedimento utilizado para a contratação das empresas responsáveis pelos cursos de capacitação, seminários, palestras ou outros eventos (licitação, dispensa, inexigibilidade)”

Resposta:

Em resposta, o jurisdicionado envia cópia do processo administrativo n.º 193/2018, referente a curso de capacitação.

Análise:

O arquivo enviado foi por nós descompactado e anexado aos autos (vide fls. 238/275). Nele, se observa que a empresa responsável por cursos na área de licitações e contratos foi selecionada diretamente, por inexigibilidade de licitação, conforme parecer jurídico.

d) “Se foram realizados cursos de capacitação fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro”

Resposta/Análise:

Questão respondida negativamente (fl. 212). Item atendido.

e) “Se eventuais cursos de capacitação de pessoal contratados poderiam ser realizados em um espaço físico localizado no Município do contratante”

Resposta/Análise:

O defendente se limitou a afirmar que a questão não se aplica ao caso (vide fl. 213). Portanto, não houve esclarecimento.

f) “Se, em caso de curso realizado fora do Estado do Rio de Janeiro, é realizado procedimento licitatório para contratar uma agência de viagens”

Resposta/Análise:

O jurisdicionado repete a resposta dada ao questionamento imediatamente anterior, mas, nesse caso, se justifica, em face da resposta negativa dada para o item d.

g) “Relativamente ao subitem f, em caso positivo, que se forneçam cópias de todos os processos administrativos que formalizaram a contratação de todas as agências contratadas, acompanhadas de cópias dos respectivos procedimentos formais de pagamentos, e, em caso negativo, que se explique como são efetuadas as despesas com viagens apresentando os respectivos documentos comprobatórios”

Resposta/Análise:

Da mesma forma que no item f, não se aplica o questionamento.

h) “Se os participantes dos cursos de capacitação recebem algum auxílio financeiro a título de diária, verba indenizatória, ajuda de custo e/ou outros”, e

i) “Relativamente ao subitem h, em caso positivo, que se informem os valores pagos individualmente, que se apresentem documentos comprovando de que forma a Câmara efetuou os pagamentos, bem como que se apresente cópia dos documentos utilizados para comprovar a participação de cada servidor nos respectivos cursos de capacitação”

Resposta:

O defendente afirma, à fl. 213, em suma, que as cópias enviadas dos processos de pagamento de diárias, cujas cópias, descompactadas, foram por nós anexadas aos autos às fls. 238/2689, contêm a documentação capaz de responder os questionamentos em destaque.

Análise:

Primeiramente, os processos relativos às diárias concedidas a vereadores no exercício de 2018, em sua maior parte, foram juntados aos autos às fls. 276/1039, enquanto os processos referentes às diárias concedidas a servidores, a respeito das quais trata o item em tela, se encontram, em sua maior parte, às fls. 1040/2676. Ademais, há que se ressaltar que nem todas as diárias pagas a servidores se referem a cursos de capacitação, visto que há alguns casos de diárias pagas para deslocamentos realizados com propósitos distintos deste (p. ex. atendimento em posto da Receita Federal do Brasil, nos Municípios de Três Rios e Barra do Piraí; diárias pagas aos motoristas que conduziram os servidores/vereadores etc.).

Dito isto, observa-se dos pertinentes processos que são compostos, em geral, dos mesmos documentos básicos: memorando de solicitação, ementa dos cursos, comprovante de inscrição, proposta de concessão da diária, exame da liquidação e ordem de pagamento, comprovante bancário da transferência, certificados de conclusão dos cursos (vários dos quais emitidos pela ECG/TCE-RJ).

De fato, salta aos olhos o grande número de diárias pagas ao longo do exercício de 2018, ainda que para distintas finalidades, contemplando tanto funcionários quanto vereadores. Todavia, como avaliar objetivamente a necessidade dessas despesas, sua relevância e legitimidade à luz do interesse público, sem um considerável grau de subjetividade e sem que se afronte a discricionariedade inerente ao exercício do cargo pelo gestor? Ademais, embora não constem documentos hábeis a comprovar a totalidade das despesas realizadas com os recursos recebidos a título de diárias, é forçoso reconhecer que a regulamentação existente não prevê a exigência de tal comprovação por parte dos beneficiários.

Por derradeiro, observamos que o defendente também fez juntada ao presente de uma planilha (fls. 3499/3503), na qual são resumidas as emendas parlamentares ao Orçamento da União, no período de 2017 a 2020, que contemplaram o Município de Paty do Alferes, emendas estas supostamente fruto da ação política dos vereadores em suas incursões à capital federal, custeadas com diárias.

Item atendido.

j) “Se o órgão central de controle interno realizou auditorias em que tenha avaliado as despesas decorrentes da participação de Vereadores ou servidores em palestras, seminários ou cursos de capacitação”

Resposta:

O jurisdicionado afirmou, à fl. 213, que são realizadas análises “por amostragem” nos processos, após a realização dos respectivos cursos ou seminários, dos quais teve ciência e posteriormente enviou para arquivamento.

Análise:

Item atendido.

Conclusão:

Acolhimento das razões de defesa, com as ressalvas descritas no decorrer da análise.

Em tempo, cabe acrescentar que o exame pormenorizado de questões relativas à concessão de diárias vem sendo incluído no escopo de auditorias governamentais, observados os critérios de risco, relevância e materialidade, cuja atribuição é da Subsecretaria de Controle de Pessoal, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea d, do Ato Normativo n.º 218/2022. Destarte, parece lógico que as solicitações ora examinadas tiveram como motivação preliminar algum indício de inconsistência de natureza grave que pudesse vir a caracterizar uma possível irregularidade e, assim macular as presentes contas, o que, no entanto, não se constatou, baseando-nos tão somente na documentação encaminhada. Semelhante quadro se vislumbrou nas PCA's do exercício de 2019 (Proc. TCE-RJ n.º 217.930-2/2020) e de 2020 (Proc. TCE-RJ n.º 219.222-9/2021), julgadas REGULARES COM RESSALVAS, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 08/02/2021 e de 17/05/2023 desta Corte de Contas.

Em suma, ainda que uma análise rigorosa de cada elemento possa revelar fragilidade de alguns procedimentos, a começar pela ausência de critérios objetivos e hierarquização de prioridades, nada permite inferir, de maneira inequívoca, a ocorrência de atos irregulares, passíveis de sanções ou ressalvas nesta prestação de contas.

Outrossim, sabedores que a concessão de diárias não constitui tópico de verificação rotineira nas PCA's, concluímos que um aprofundamento da sua análise seria possível mediante eventuais procedimentos de auditoria, a ser realizada pela coordenadoria competente, observados os critérios de risco, relevância e materialidade, de modo que os elementos aqui contidos possam prestar subsídios para tal finalidade. Coerentemente, foi enviada a SOLICITAÇÃO INTERNA Nº CAC-GESTÃO00141/2023, por intermédio da qual comunicou-se a SUB-PESSOAL a respeito de tais concessões, com o propósito de, potencialmente, subsidiar eventual auditoria desta Corte de Contas naquela Câmara Municipal, tendo por base a Resolução TCE-RJ n.º 422, de 15/03/2023.

Nessa toada, observo que foram prestados os esclarecimentos requestados por este Tribunal, restando, apenas, questões de natureza formal e contábil desprovidas de gravidade e, portanto, incapazes de macular as Contas, motivo pelo qual serão objeto de Ressalvas e Determinação, conforme proposto pelo Corpo Instrutivo.

Ademais, incluo em meu Voto a prolação de Recomendação aos jurisdicionados — conforme proposto pelo Corpo Instrutivo — para aprimorar as rotinas de controle interno sobre os processos de concessão de diárias, incluindo a fixação de critérios objetivos para fazê-lo, de forma a tornar mais precisas as concessões de auxílios aos membros e servidores da Câmara Municipal.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, motivo pelo qual — adotando, como razões de decidir, aquelas constantes

da peça eletrônica “22/08/2023 – Informação CAC-Gestão” — posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do MP/TCE-RJ e

VOTO:

- I –** Pela **ANULAÇÃO** do Certificado de Revelia nº 182/23, emitido em 28/04/2023, em desfavor do Sr. Juliano Balbino de Melo;
- II –** Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Juliano Balbino de Melo, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paty de Alferes no exercício de 2018, por meio do Documento TCE-RJ nº 11.360-9/23;
- III –** Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paty de Alferes relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO** a seguir especificadas, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

- a) Quanto ao preenchimento incompleto dos cadastros enviados, haja vista não constar o período de gestão dos responsáveis, em inobservância ao Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- b) Quanto ao Balanço Financeiro não evidenciar a coluna “Saldo do Exercício Anterior”, bem como a coluna “Saldo do para o Exercício Seguinte”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- c) Quanto ao erro na confecção das tabelas constantes da base de dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, a saber:
 - a. A Tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018 evidencia saldo de R\$ 89,80 , divergente dos registros contábeis que apresentam saldo nulo;

- b. A Tabela Disponibilidade Financeira encontra-se preenchida de forma inconsistente, pois evidencia saldo em 31/12/2018 de R\$ 0,02 , divergente dos registros contábeis que apresentam saldo nulo.

DETERMINAÇÃO:

Adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nas Ressalvas, em especial quanto ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas pelas Deliberações desta Corte de Contas e da legislação previdenciária, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RECOMENDAÇÃO:

Aprimorar as rotinas de controle interno sobre os processos de concessão de diárias, incluindo a fixação de critérios objetivos para tanto.

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GCRMN, em 24 / 06 / 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator